

ANEXO II

Quadro a que se refere a alínea a) do n.º 2 do n.º 3.º

Empresa: ...
Contingente: ...

Despacho de importação (número de ordem e delegação aduaneira)	Designação comercial do produto	Quantidades importadas (1991)		Número(s) da(s) factura(s)
		Com suspensão de cobrança de direitos	Sem suspensão de cobrança de direitos	

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 388/92

de 9 de Maio

O quadro de pessoal do Hospital Central Especializado de Crianças Maria Pia, aprovado pela Portaria n.º 664/80, de 16 de Setembro, carece de ser reformulado a fim de dar resposta às solicitações com que o Hospital actualmente se confronta.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e em execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital Central Especializado de Crianças Maria Pia, aprovado pela Portaria n.º 664/80, de 16 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 233/83, de 2 de Março, 721/83, de 24 de Junho, 910/85, de 29 de Novembro, 206/87, de 23 de Março, 150/88, de 10 de Março, 302/89, de 21 de Abril, 755/89, de 1 de Setembro, e 413/91, de 16 de Maio, é alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

2.º Os lugares de chefe de repartição e de chefe de secção constantes do anexo à presente portaria correspondem às unidades orgânicas departamentalizadas da seguinte forma:

Repartição de Admissão de Doentes, Arquivo Clínico e Estatística:

Secção de Admissão de Doentes;
Secção de Arquivo Clínico e Estatística;

Repartição de Serviços Financeiros e Aproveitamento:

Secção de Serviços Financeiros;
Secção de Aproveitamento;

Repartição de Pessoal:

Secção de Pessoal;
Secção de Secretaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 7 de Abril de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

ANEXO

Quadro de pessoal do Hospital Central Especializado de Crianças Maria Pia

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento	
Pessoal dirigente...	—	—	Director	1	(a)	
			Administrador-delegado	1	(a)	
			Director clínico	1	(a)	
			Enfermeiro-director de serviço de enfer- magem.	1	(a)	
			Administrador de 2.ª classe	1	(b)	
			Administrador de 3.ª classe	1	(b)	
			Chefe de repartição	3	(c)	
Pessoal técnico su- perior.		Médica hospitalar		...	...	
	Farmácia	Técnica superior de saúde.	Assessor superior	2	(b)	
			Assessor			
	Laboratório		Assistente principal/assistente	4		
			Assessor superior			
	Nutrição	Técnica superior...	Assessor	1	(c)	
			Assistente principal/assistente			
Planeamento, contencioso, formação, serviços financeiros ou aprovisiona- mento e psicologia clínica.	Técnica superior...	Assessor principal, assessor, técnico su- perior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	3	(c)		
Apoio psicossocial; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.	Técnica superior de serviço social.	Assessor principal, assessor, técnico su- perior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	2			
Pessoal de enfer- magem.	Prestação de cuidados e administração	Enfermagem.....	Enfermeiro-supervisor	2	(e)	
			Enfermeiro-chefe	12		
			Enfermeiro especialista	80		
			Enfermeiro graduado	40		
			Enfermeiro	40		
Pessoal técnico ...	Instalações e equipamento	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal, especia- lista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	1	(c)	
	Contabilidade e administração	Técnico de contabi- lidade.	Técnico especialista principal, especia- lista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	1		
	Análises clínicas e saúde pública	Técnica de diagnós- tico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	1	(f)	
			Técnico especialista	2		
			Técnico principal	3		
			Técnico de 1.ª classe	5		
		Técnico de 2.ª classe	7			
	Audiometria	—	Técnico especialista de 1.ª classe	2		
			Técnico especialista			
	Cardiopneumografia	—	Técnico principal	2		
Técnico de 1.ª classe						
Técnico de 2.ª classe						
.....						
Farmácia	—	Técnico especialista de 1.ª classe	2			
		Técnico especialista				
		Técnico principal				
		Técnico de 1.ª classe				
.....		Técnico de 2.ª classe				

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
Pessoal técnico ...	Fisioterapia	—	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	5	(f)
	Neurofisiografia	—	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2	
	Ortópica	—	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	3	
	Radiologia	—	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 1 1 2 2	
	Terapia da fala	—	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2	
Pessoal docente...	Educação e acompanhamento infantil	Educador de in-fância.	Educador de infância	6	(g)
Pessoal de informá-tica.	Informática	Operador de siste-mas.	Operador de sistemas principal, de 1.ª ou de 2.ª classe.	1	(h)
Pessoal técnico-pro-fissional.	Secretariado dos serviços de assistência, docência, investigação, internamento e consultas externas.	Secretária de serviço de saúde.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe.	4	(c)
Pessoal administra-tivo.	Coordenação e chefia de serviços	—	Chefe de secção	6	(c)
	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1	
	Funções de natureza executiva relativa-mente às áreas de contabilidade, pes-soal, aprovisionamento e outras.	Oficial administra-tivo.	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	3 8 8 9	
Pessoal operário...	Funções de natureza executiva, de cará-cter manual ou mecânico, relativa-mente a diversas profissões ou ofícios.	Carpinteiro	Carpinteiro principal ou carpinteiro...	(j) 1	(c)
		Electricista	Electricista principal ou electricista ...	1	
		Fogueiro	Fogueiro principal ou fogueiro	1	
		Pedreiro	Pedreiro principal ou pedreiro	(j) 1	
		Trolha	Trolha principal ou trolha	(j) 1	
		Pintor	Pintor principal ou pintor	1	
		Serralheiro mecâ-nico.	Serralheiro mecânico principal ou serra-lheiro mecânico.	1	
Pessoal auxiliar ...	Comunicações telefónicas	Telefonista	Telefonista	5	(c)
	Condução e conservação de veículos	Motorista de pesados Motorista de ligeiros	Motorista de pesados Motorista de ligeiros	(k) 2 (j) 2	
	Coordenação e chefia dos serviços gerais	Serviços gerais....	Chefe de serviços gerais..... Encarregado de serviços gerais..... Encarregado de sector	(j) 1 1 (f) 5	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
Pessoal auxiliar...	Acção médica	Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica	70	(c)
	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro principal	(j) 1	
			Cozinheiro	3	
		Auxiliar de alimentação.	Auxiliar de alimentação	8	
	Tratamento de roupa	Operador de lavandaria. Costureira	Operador de lavandaria	9	
		Roupeiro	Costureira	(m) 7	(m) 7
			Roupeiro	(m) 7	
	Aprovisionamento e vigilância	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	13	
Pessoal religioso...	Assistência religiosa	Capelão hospitalar	Capelão hospitalar	1	(i)

- (a) A remunerar de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, e com o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 17 de Maio de 1988.
 (b) A remunerar nos termos da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.
 (c) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.
 (d) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.
 (e) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.
 (f) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.
 (g) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.
 (h) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
 (i) A remunerar de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19 de Abril.
 (j) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
 (k) Lugares a preencher quando vagarem os lugares de motorista de ligeiros.
 (l) Um lugar a extinguir quando vagar.
 (m) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA;
preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 50\$00 (IVA INCLUIDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex